



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER n°

Dispõe sobre a Medida Provisória n.º 381, de 2007, que "abre crédito extraordinário, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor global de R\$ 6.334.721.758,00, para os fins que especifica".

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado LUIZ BITTENCOURT

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem n° 90/2007-CN (n° 453/2007, na origem), a Medida Provisória (MP) n° 381, de 5 de julho de 2007, que abre crédito extraordinário, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor global de R\$ 6.334.721.758,00 (seis bilhões, trezentos e trinta e quatro milhões, setecentos e vinte e um mil, setecentos e cinquenta e oito reais), para os fins que especifica.

No quadro abaixo, especifica-se a distribuição dos recursos prevista na MP n° 381/2007, entre os órgãos e unidades orçamentárias do Poder Executivo.

	R\$ 1,00
Órgão/ Unidade Orçamentária	Aplicação de Recursos
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	242.790.763
Anexo I	140.033.352
Secretaria Especial de Portos	140.033.352
Anexo II	102.757.411
Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA	742.897
Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP	563.058
Companhia Docas do Pará - CDP	175.000
Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ	100.390.846
Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN	885.610
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	800.000
Anexo I	800.000
Ministério de Minas e Energia (Administração Direta)	800.000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

MINISTÉRIO DA SAÚDE	824.746.039
Anexo I	824.746.039
Fundação Nacional de Saúde	824.746.039
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	2.119.942.680
Anexo I	2.119.942.680
Ministério dos Transportes (Administração Direta)	233.000.000
Valec – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.	2.000.000
Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT	1.884.942.680
MINISTÉRIO DA DEFESA	444.000.000
Anexo I	222.000.000
Ministério da Defesa (Administração Direta)	222.000.000
Anexo II	222.000.000
Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO	222.000.000
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	1.099.612.326
Anexo I	1.099.612.326
Ministério da Integração Nacional (Administração Direta)	419.282.000
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF	528.594.628
Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS	151.735.698
MINISTÉRIO DAS CIDADES	1.602.829.950
Anexo I	1.602.829.950
Ministério das Cidades (Administração Direta)	1.273.486.950
Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU	115.343.000
Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS	214.000.000
ANEXO I - TOTAL	6.009.964.347
ANEXO II - TOTAL	324.757.411
TOTAL GERAL	6.334.721.758

Os recursos necessários à abertura do crédito extraordinário em análise decorreram de:

I – superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2006, no valor de R\$ 6.009.964.347,00, sendo:

- a) R\$ 2.665.099.276,00 de Recursos Ordinários;
- b) R\$ 2.520.119.032,00 de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Combustíveis (Cide - Combustíveis);
- c) R\$ 824.746.039,00 de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas; e

II – repasse da União sob a forma de participação no capital de empresas estatais, no valor de R\$ 324.757.411,00.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

Ressalte-se que, dos recursos alocados no Anexo I da MP em exame, R\$ 324.757.411,00 destinam-se à transferência de recursos para investimentos por parte de empresas estatais constantes do Anexo II: R\$ 102.757.411,00 para diversas Companhias Docas (vinculadas à Presidência da República), e R\$ 222.000.000,00 para a INFRAERO (vinculada ao Ministério da Defesa).

A Exposição de Motivos (EM) nº 151/2007-MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, apresentou um resumo da programação constante do crédito extraordinário, assim como as razões de relevância e urgência que teriam motivado e justificado a edição da Medida Provisória nº 381/2007.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, prevê que o parecer referente à análise de crédito extraordinário aberto por medida provisória deve ser único, com manifestação sobre a matéria no que tange aos aspectos constitucionais – inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência; de adequação financeira e orçamentária; de mérito; e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º daquele diploma legal.

II.1. Dos Aspectos Constitucionais e Pressupostos de Relevância e Urgência

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, “em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”. O art. 167, § 3º, prevê que “a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62”.

Tal é a exceção para a abertura de crédito extraordinário que eclode das disposições constitucionais. Não sendo a despesa caracterizada como imprevisível e urgente, nem correspondendo a situação àquelas hipóteses em que a lei orçamentária admite a abertura de crédito suplementar por decreto, deve o Poder Executivo buscar a alteração orçamentária por meio de projeto de lei.

A esse respeito, ressaltamos que o Poder Executivo, não obstante fornecer, na Exposição de Motivos que acompanhou a Medida Provisória, elementos esclarecedores para a formação de um juízo acerca da urgência e relevância do crédito extraordinário, nada assinala sobre a pretensa imprevisibilidade dos gastos propostos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

Em que pesem as ressalvas supramencionadas, posicionamo-nos por considerar atendidos os pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes a relevância, urgência e imprevisibilidade, prescritos nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição Federal.

II.2. Da Adequação Financeira e Orçamentária

Quanto à adequação financeira e orçamentária, verificamos que a iniciativa não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua conformidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2007 – LDO/2007 (Lei n.º 11.439, de 29.12.2006).

II.3. Do Mérito

O crédito extraordinário visa, precipuamente, a ações de infra-estrutura, foco importante da atuação do Governo Federal. Adicionalmente, foram alocados recursos para possibilitar o desenvolvimento de ações de extrema relevância para possibilitar a gestão e a coordenação dos projetos integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC na Presidência da República e nos Ministérios de Minas e Energia, dos Transportes, da Integração Nacional e das Cidades, de forma a evitar atrasos nos cronogramas e descontinuidade das obras em andamento.

O PAC vem sendo implantado com vistas a estimular os setores produtivos e, concomitantemente, suprir a população, inclusive das mais remotas regiões, com serviços e produtos sociais, sem perder o foco necessário à preservação do meio ambiente.

Na concepção do Programa, foram consideradas como premissas para seu êxito o crescimento econômico, a geração de empregos e a melhoria das condições de vida dos cidadãos brasileiros. Para tanto, a consecução desses objetivos demanda, entre outras medidas, a eliminação dos gargalos de infra-estrutura do País, mediante o aumento do investimento público, aliado ao incentivo do investimento do setor privado.

Dessa forma, torna-se premente a atuação do Governo Federal no sentido de assegurar o aporte de novos recursos com vistas a garantir a continuidade do Programa.

Portanto, quanto ao mérito da proposição em exame, este Relator posiciona-se inteiramente favorável à sua aprovação.

II.4. Do Cumprimento da Resolução nº 1, de 2002-CN (§ 1º do art. 2º)

A Exposição de Motivos n.º 151/2007-MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, supre a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução n.º 1, de 2002-CN, acerca da obrigatoriedade do envio de documento expondo a motivação da edição da Medida Provisória.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

II.5. Das Emendas

Não obstante o elevado mérito das proposições constantes das Emendas apresentadas, constatamos a impossibilidade de seu acatamento, à luz das novas normas para a tramitação de matérias orçamentárias no Congresso Nacional, introduzidas pela Resolução nº 1, de 2006-CN. Em particular, seu art. 111 determina, no caso específico de créditos extraordinários abertos por medida provisória, que “somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente”.

No tangente às Emendas nºs 00006, 00007 e 00008, ressaltamos que não configuram emendas de texto, haja vista proporem alteração na programação do Anexo I da Medida Provisória.

Por conseguinte, comunicamos a inadmissibilidade das Emendas nºs 00001 a 00053, por contrariarem o art. 111 da Resolução nº 1, de 2006-CN, ao proporem a inclusão de dotação no crédito extraordinário aberto pela Medida Provisória ou a modificação do descritor de programação do seu Anexo I.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação da Medida Provisória nº 381, de 5 de julho de 2007, na forma editada pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, em

Deputado LUIZ BITTENCOURT
Relator